



PARECER Nº: 1119 /2016 – PROCAD/PGDF
PROCESSO Nº: 080.013.465/2016
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO.

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 21/11/2016 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
/ /20

Folha nº 847
Processo nº 080.013465/2016
Rubrica: Telma Matrícula: 43182-6

Ementa

ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DESTINADO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES SUBSTITUTOS PARA ATUAR NA REDE DE ENSINO PÚBLICA DO DF. ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO OU DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL N. 4.266/08.

1 - Nos termos da recente súmula 287 do TCU, é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

2 - A entidade contratada com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 deve dispor de estrutura adequada e capacidade operacional para executar diretamente o contrato, haja vista que é vedada a subcontratação do objeto nesta situação. Inteligência da Súmula nº 109, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

3 - Tratando-se de contratação direta, é indispensável que a escolha da entidade seja precedida de critérios objetivos, com explicitação dos itens a serem considerados quando da seleção da instituição executora, de forma a demonstrar o interesse público motivador da escolha.

4 - Viabilidade jurídica da contratação proposta, desde que superadas as deficiências na instrução processual e observadas as recomendações e ressalvas apontadas no corpo do opinativo.



Folha n°	848
Processo n°	080.013465/2016
Rubrica:	<i>elma</i> Matrícula: 43182-6

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Educação – SEE/DF - submete à apreciação desta Procuradoria processo administrativo versando sobre a contratação de entidade que realizará processo seletivo destinado à contratação temporária de professores substitutos para atuar na rede de ensino pública do DF, visando atender à carência prevista para o ano de 2017.

A SEE/DF informa que a Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal – GOVERNANÇA/DF – autorizou a realização desse Processo Seletivo Simplificado, para a contratação de até 6.500 professores substitutos, nos termos do processo 080.003.688/2016 (fls. 16 e 823).

Pretende-se efetuar a contratação por meio de processo de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, do Instituto QUADRIX, que teria apresentado a melhor proposta.

A competência para realizar o processo seletivo em tela foi dada pela Portaria/SEPLAG n. 354, de 20 de setembro de 2016, publicada no D.O.U. 180/206.

De outro lado, os autos vieram instruídos, no que interessa por hora, com os seguintes documentos:

- Projeto Básico (fls.04/13);
- Portaria n. 348/2016, que institui Comissão Organizadora para a realização de Processo Seletivo Simplificado visando a Contratação Temporária (fls.17);
- Solicitações de Propostas enviadas à diversas entidades pela SEE/DF (fls.18/36);
- Propostas e documentos apresentados pelas entidades consultadas (fls.39/790);
- Pareceres ns. 700/2016-PRCON/PGDF e 595/2013-PROCAD/PGDF, relativos à contratação direta, com fulcro no art.24, XIII, da LNL, de entidade privada visando a realização de concurso público (fls.791/95 e 800/813);
- Ata de Reunião da Comissão Organizadora do processo seletivo que selecionou o Instituto Quadrix (fl.822);
- Despacho com justificativas apresentadas pelo Presidente da Comissão Organizadora (fl.823/31);
- Minuta de Contrato (fls.833/40);
- Parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa (fls.841/843);
- Despacho de encaminhamento à PGDF (fl.845)

Ademais disso, os autos dão notícia de que todas as despesas com a execução dos serviços serão custeadas com as taxas de inscrição arrecadadas pela Contratada e,



ainda, que aquela entidade repassará 20% (vinte por cento) do valor total arrecadado para o Distrito Federal, valores estes que serão depositados na conta do Fundo de Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO.

Por fim, informa-se que os autos chegaram nesta PGDF em caráter de urgência.

É o breve relatório.

II. PRELIMINAR.

Folha n°	849
Processo n°	080.013465/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matrícula:	43182-6

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.I. DAS JUSTIFICATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO E DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART.24, XIII, DA LEI N. 8.666/93.

A contratação de professor substituto temporário encontra previsão na Lei Distrital n. 4.266/08, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. Confira-se algumas de suas disposições:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV – admissão de professor substituto para a rede pública de ensino:

(...)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV se fará exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º A contratação de professor substituto para suprir a falta de docente da carreira oriunda de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria se fará apenas quando o fato ocorrer durante o período letivo, ficando a Administração obrigada a realizar concurso público para constituição de banco de reserva de professor para suprir imediatamente a carência.

§ 3º Fica autorizada a contratação de professor substituto na hipótese em que, realizado o concurso público, não haja candidato aprovado para a vaga aberta de professor efetivo.

(...)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação.



inclusive por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, prescindindo de concurso público.

(...)

§3º Anualmente, até o final do primeiro trimestre, os órgãos que apresentarem necessidade de contratação temporária nos termos desta Lei farão publicar, no órgão oficial de divulgação do Distrito Federal, relação com o número de servidores efetivos, aposentados no último exercício, cedidos, em gozo de licença capacitação e de licença obrigatória prevista em lei e, especificamente para a Secretaria de Estado de Educação, o número de professores em exercício nos cargos de direção, vice-direção, coordenação e assistência pedagógica.

Art. 4º As contratações previstas no art. 2º, caput, da presente Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

(...)

II – um ano, nos casos dos incisos IV e X; (Inciso com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.)

(...)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos, uma única vez, por igual período.

Art. 5º As contratações somente podem ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Estado de Administração Pública, do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento e do Secretário de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades contratantes devem encaminhar à Secretaria de Estado de Administração Pública, para controle do disposto nesta Lei, relação com dados do pessoal contratado, bem como documentos comprobatórios de formação de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias no Distrito Federal ou em qualquer outra entidade.

Art. 6º É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

(...)

§ 3º O professor de que trata o art. 2º, IV, terá a remuneração correspondente aos vencimentos do padrão inicial da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, adicionadas as Gratificações de Atividade Pedagógica, de Alfabetização, de Ensino Especial, em Zona Rural, de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado e de Restrição de Liberdade, obedecidos os critérios constantes da Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, e os benefícios de que tratam os arts. 107 a 112 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime geral de previdência.

Folha nº	850
Processo nº	080.013465/2016
Rubrica:	<i>Edma</i> Matrícula: 43182-6





Segundo informações presentes nos autos, a realização do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de docentes para a rede pública de ensino é regulada pelo Edital Normativo n. 01/2014-SEAP/SEEDF, que, nos moldes da Lei n. 4266/2008, estabelece em seu Item 18.10 o prazo de validade de um ano do processo seletivo, contado da homologação, com possibilidade de prorrogação por mais um ano.

Ainda segundo essas informações, o processo seletivo anterior, realizado em 2014, estendeu-se pelos anos de 2015 e 2016, de modo que se faria necessária uma nova contratação, com vigência a partir de janeiro de 2017.

A teor do Projeto Básico acostado às fls.04 e segts., a contratação em tela deve suprir carências provisórias decorrentes de afastamentos de professores efetivos, os aprovados comporão banco de reservas.

O resultado final do processo seletivo simplificado deverá ocorrer até 30/01/2017 e a Contratada ficará responsável pela realização e organização de todo o processo seletivo até resultado final, incluindo demandas judiciais até trânsito em julgado.

Prossegue-se.

Antes de adentrar nos aspectos relacionados ao enquadramento legal da pretensão apresentada pela SEE/DF, vale lembrar que a contratação de professores substitutos temporários em período no qual o Distrito Federal atingiu o limite prudencial do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi objeto de exame pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos da Decisão n. 534/15, conforme trechos logo abaixo transcritos:

"(...) nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, definido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), e/ou de extrapolação do limite máximo definido no art. 20 da mesma Lei, é possível a realização de contratação e/ou nomeação de pessoal para as atividades das áreas de educação, saúde e segurança, desde que seja para a reposição da força de trabalho decorrente de vacância prevista na LC distrital nº 840/2011, e/ou no caso de afastamento de professor ocorrido durante o período letivo decorrente da concessão de licença de natureza obrigatória, sendo imprescindível, em todo caso, a existência de autorização da chefia do Poder Executivo para ocorrência de tais reposições; c) informar, ainda, à consulente que, nas nomeações e/ou contratações de pessoal mencionadas na instrução, devem ser respeitados todos requisitos e preceitos contidos na legislação regente, especialmente no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Complementar distrital nº 840/2011 e também na Lei distrital nº 4.266/2008 (...)"

Essa decisão foi proferida no Processo n. 3.147/15, que versa sobre Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do DF. Dois eram os questionamentos formulados pela PGDF: 1) contratação de professores substitutos temporários mesmo tendo o Distrito Federal atingido o limite prudencial do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que tal contratação não gere aumento de despesa em relação ao exercício passado; 2) substituição de servidores das áreas de educação e

Folha n°	851
Processo n°	080.013465/2016
Rubrica:	Teles
Matrícula:	43182-6



saúde em todas as hipóteses de vacância, desde que tal reposição seja essencial para a continuidade da prestação do serviço público.

Note-se que muito embora o TCDF não tenha conhecido do primeiro questionamento, haja vista tratar-se de caso concreto, deixou clara a possibilidade de proceder-se à contratação tal como a discutida nestes autos – professores temporários.

Pois bem. A Comissão Organizadora do certame argumenta que a SEE/DF optou pela contratação direta de entidade executora com fulcro no art. 24, XIII, da LNL devido ao fato de o DF não possuir um órgão especializado para a realização de concursos públicos.

Nunca é ocioso registrar que a realização do procedimento licitatório é sempre a regra a ser seguida pelo gestor público, de modo que em situações como a presente deve-se observar o caráter de excepcionalidade e os requisitos estritos da norma contida no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Nessa linha, como bem anotado pelo i. Procurador Alexandre Moraes Pereira em situação análoga à presente (Parecer nº 0294/2010 - PROCAD/PGDF), embora seja a dispensa de licitação uma faculdade que se insere no âmbito da discricionariedade do administrador público, faz-se necessário que a interpretação dos requisitos legais para o exercício de tal faculdade se dê de forma restritiva, eis que se trata de exceção à regra constitucional de prévia licitação.

No caso em exame pretende-se a contratação direta de entidade mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, cuja redação é transcrita a seguir:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

Note-se que no âmbito distrital, a contratação direta de instituição com fulcro no pré-citado dispositivo encontrava-se obstada por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública n. 2011.01.137463-2, a qual determinou ao DF que se abstinisse de promover dispensa de licitação nessa hipótese.

Posteriormente, em novembro de 2013, esta Procuradoria-Geral obteve liminar na ação rescisória n. 2013.00.2.025280-3, suspendendo os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 2011.01.137463-2.

Em pesquisa efetuada no sítio eletrônico do TJDF na data de hoje¹, constata-se que o Tribunal, na data de 25 de outubro p.p., iniciou o julgamento da referida ação rescisória, tendo apenas o Relator proferido voto, no sentido de julgar procedente o

¹ <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=2013.00.2.025280-3&COMMAND=ok&ORIGEM=INTER>

Folha nº	852
Processo nº	080.013465/306
Rubrica:	Helma Matrícula: 43182-6



pedido formulado na ação rescisória. Solicitada vista por um dos vogais, o processo aguardando-se o voto dos demais membros do colegiado.

Deste modo, não se vislumbra impedimento, a princípio, para que o DF prossiga na contratação de entidades visando a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, tal como registrado na cota de aprovação do Parecer n. 934/2013-PROCAD/PGDF.

De outro lado, não se pode olvidar que continuam vigentes todos os pressupostos necessários à caracterização da situação de dispensa deste tipo.

Acerca da situação de dispensa aqui examinada, faz-se oportuno trazer à lume os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior, conforme abaixo transcrito:

"Inferese que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática: (a) a pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal (o estatuto ou regimento interno fazê-la dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional); (b) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades; (c) o caráter intuito personae do contrato, a impor, que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização; (d) a expressão 'desenvolvimento institucional' compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado"² (grifei)

Como bem se sabe, a questão não é nova nesta Procuradoria Geral, sendo válido anotar as diretrizes lançadas no Parecer n.º 659/2007 – PROCAD/PGDF³, nos termos seguintes:

"Referido inciso [art. 24, XIII da Lei 8.666/93] esboça as condições objetivas que a instituição interessada precisa reunir para que possa ser contratada diretamente. Vislumbra-se nessa norma evidente incentivo às sérias entidades que desenvolvem a pesquisa e a capacitação tecnológica, possibilitando consideráveis avanços ao país.

Fazendo-se, então, um cotejo entre a norma em referência e a realidade dos autos, tem-se que:

i. deve tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos - requisito que se cumpre por se tratar entidade civil sem fins econômicos com sede em Brasília – DF – Estatuto, arts. 1º e 4º (fl. ...);

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública,

³ Da lavra da eminente Procuradora do Distrito Federal Dra. Danuza M. Ramos

Folha n°	853	7
Processo n°	080013465/2016	
Rubrica:	Telma	Matrícula: 43182-6



ii. seu objeto estatutário há que ser a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional – exigência observada pelo que dispõe o Estatuto, em seu art. 5º (fl. ...);

iii. necessária a demonstração da inquestionável reputação ético-profissional – este ponto não foi atendido vez que não há nos autos qualquer menção a respeito.

Com efeito, embora seja farta a demonstração de que a entidade em comento possui capacidade técnica para realizar o objeto da contratação, nada consta nos autos sobre a reputação ético-profissional da mesma, que é coisa diversa.

Realmente, não há que se confundir notoriedade ou capacitação para o desempenho da atividade com a reputação ético-profissional, que se refere muito mais às virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.

De fato, refere-se tal requisito ao conceito que possui a instituição perante a sociedade na qual exerce suas funções, à sua fama, ao seu nome. Ainda, tem-se que a reputação ilibada deve ser inquestionável, isto é, livre de qualquer inferência contrária, de suspeitas, de acusações.

Nesse diapasão, verifica-se que os documentos constantes dos autos não são suficientes para atender a essa última exigência legal, imprescindível à dispensa. Recomenda-se, portanto, que antes de se ultimar o contrato, a Interessada providencie a caracterização da idoneidade e reputação ético-profissional da instituição escolhida. (grifei)

Conforme bem anotado no referido opinativo, a denominada “inquestionável reputação ético-profissional” refere-se ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome. Envolve não só o que a entidade faz, mas também o “por quê faz” já que não pode ter fins lucrativos, como também, a forma como realiza a sua função (Jacoby Fernandes. Contratação Direta sem licitação, 7a Ed., 2007, p.423/424⁴).

De outro lado, deve a Administração investigar se a entidade que se pretende contratar com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 dispõe de estrutura adequada e capacidade operacional para executar diretamente o contrato, sem necessidade de realizar a subcontratação do objeto⁵, situação vedada pelos Tribunais de Contas em situações como a presente. Confira-se:

Abstenha-se de celebrar contratos com fundação de apoio, para atuação desta como interveniente, quando verificada sua incapacidade operacional para tanto, sem prejuízo de se atentar para as disposições da Lei no 8.958/1994.

(Acórdão 1502/2008 Plenário)

Folha n°	854
Processo n°	080.013465/2016
Rubrica:	felma Matrícula: 43182-6

⁴ Cf Parecer n. 0378/2013 – PROCAD/PGDF

⁵ Manual de Licitações e Contratos do TCU, p. 611.



No mesmo sentido o entendimento firmado pelo e. Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme o disposto na sua Súmula nº 109, *verbis*:

"Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação."

Outro requisito, como se vê, consiste na pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da contratada.

Também o Tribunal de Contas da União, como regra, preleciona que *"em função das peculiaridades dessa hipótese de contratação direta, deve ser demonstrado o nexo entre o dispositivo em tela, a natureza da instituição e objeto contratado"*⁶.

No mesmo sentido a súmula n. 250 da Corte de Contas Federal, abaixo transcrita:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Ainda nesse sentido:

A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei no 8.666/1993, deve ocorrer quando houver nexo entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado.

(Acórdão 50/2007 Plenário)

De outro lado, já em data recente (12 de novembro de 2014) o mesmo Tribunal de Contas da União editou a Súmula n. 287, que trata especificamente do enquadramento da hipótese de contratação de entidade para a realização de concursos públicos. Confira-se o enunciado:

"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

⁶ Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, Orientações e Jurisprudência, 4a ed., p. 611

Folha nº	855
Processo nº	080013465/2016
Rubrica:	felme
Matrícula:	43182-6



Ainda sobre os requisitos a serem observados quando de contratações apoiadas neste dispositivo legal, vale novamente trazer à baila as considerações externadas no Parecer nº 0294/2010 - PROCAD/PGDF, *verbis*:

Além da pertinência entre as finalidades institucionais e o objeto da contratação, prestigiada parcela da doutrina pátria, dentre os quais menciono MARÇAL JUSTEN FILHO, tem entendido que "somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos"

O Tribunal de Contas da União, acolhendo o entendimento doutrinário que tem por necessária a pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa na norma, fixou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (TC-011.348/2002-5, Acórdão nº 569/2005 - TCU - Plenário, Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 11.5.2005). (grifei)

A conclusão se coaduna com as balizas fixadas no Acórdão Plenário/TCU nº 569/2005, valendo observar o voto ali proferido pelo Ministro-Revisor, Min. Marcos Bemquerer Costa, cujos fundamentos e conclusão foram, na ocasião do julgamento, endossados pelo i. Ministro Relator. Vale conferir passagem do sobredito voto, *verbis*:

".... A bem da verdade, observo que a compreensão abrange dois caminhos a percorrer; um que aponta a possibilidade de licitação para contratação de instituição apta a promover concurso público e outro que indica a contratação direta, em especial porque, nesse caso, há um relevante interesse público subjacente que justifica a dispensa de licitação: assegurar a moralidade, a segurança, o sigilo e a credibilidade do concurso público, bem como a isonomia na acessibilidade aos cargos públicos, prestigiando a excelência da qualidade do certame na seleção de recursos humanos para a Administração Pública. Os riscos de eventual comprometimento do certame devem ser minimizados ao máximo, seja mediante a realização de licitação ou de contratação direta, sob pena de se frustrar a acessibilidade de forma isonômica aos cargos públicos e o próprio desenvolvimento institucional da contratante, questão que tratarei adiante.

III

14. Para legitimar a dispensa da licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, é preciso apontar a correlação entre o objeto licitado e

Folha nº	856
Processo nº	080013465/2016
Rubrica:	<i>Telem</i> Matrícula: 43182-6



as atividades de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional a que se refere o dispositivo em questão.

(....)

18. De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apóia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.

19. A eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser perseguido de forma constante, passa necessariamente pela seleção de pessoal que integrará os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública. Todos os demais programas, ações, projetos e atividades voltados para resultado institucional têm que levar em conta os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública. Daí a correlação do objeto contratado – promoção de concurso público – com o desenvolvimento institucional, porquanto este depende diretamente de um processo seletivo com excelência de qualidade.

20. Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade Brasília – FUB, por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE, e da Escola de Administração Fazendária – ESAF com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal.

(....)

24. Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999 – TCU – Plenário) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional.

Folha n°	857
Processo n°	080013465/2016
Rubrica:	Elma Matrícula: 43182-6



25. No caso específico de concurso público, para traçar a correlação do objeto contratado com o desenvolvimento institucional, a administração pública contratante deve demonstrar de forma inequívoca a essencialidade do preenchimento dos cargos para o seu desenvolvimento institucional. Nesse sentido, há de constar do próprio plano estratégico, ou de instrumento congênere, da administração pública contratante essa demonstração que deve ser estipulada com base em critérios objetivos capazes de revelar a contribuição direta das atividades inerentes aos cargos objetos do concurso público que se pretende realizar no desenvolvimento da organização.

26. Dessa forma, o ato de dispensa da licitação estaria vinculado à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o desenvolvimento institucional, noutras palavras, se não restar demonstrada essa conexão entre essencialidade e desenvolvimento institucional no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante como indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização, então a dispensa de licitação não tem base legal no inciso XIII do art. 24. Portanto, não se enquadrando o cargo objeto do concurso público nessa moldura, a administração contratante deve promover licitação, deixando de aplicar a norma do art. 24, inciso XIII, haja vista não restar demonstrada a correlação do objeto contratado – concurso público para preenchimento de determinado cargo – com o desenvolvimento institucional da contratante (...)" (grifei)

Como se vê das argumentações apresentadas no corpo do voto acima transcrito, o interesse público a nortear a dispensa de licitação prende-se à demonstração da essencialidade do cargo objeto do concurso público, ou das respectivas atividades, para o atingimento ou desenvolvimento dos objetivos institucionais do órgão contratante, sob pena de não caracterização da hipótese de dispensa permitida pelo art. 24, XIII, da Lei 8.666/93.

Em suma, podemos assim resumir os pressupostos a serem observados quando da contratação de entidades para a realização de concurso público com fulcro no art.24, XIII, da Lei n. 8.666/93:

a) Nos expressos termos do inciso XIII do art.24, a entidade deve ser brasileira, sem fins lucrativos;

b) O estatuto da instituição deve prever a atividade de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades;

c) A idoneidade e a reputação ético-profissional da instituição, na estrita área para a qual está sendo contratada, devem ser comprovadas documentalmente;

d) Deve restar comprovado se a entidade dispõe de estrutura adequada e capacidade técnico-operacional própria, sendo terminantemente vedada a subcontratação do objeto;

Folha n°	858
Processo n°	080.013465/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matrícula:	43182-6



e) Os preços cobrados pela entidade devem ser compatíveis com os de mercado;

f) O órgão contratante deve demonstrar, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congêner, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional. Ou seja, o cargo e/ou suas respectivas atividades são essenciais para o desenvolvimento institucional e indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização contratante. Assim, serviços corriqueiramente encontrados no mercado não podem ser tidos como excepcionais.

III.II – DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

Vale observar, logo de início, que a dispensa da licitação não afasta a obrigatoriedade de formação do devido processo, contendo requisição do objeto com autorização do ordenador de despesa, projeto básico ou termo de referência, a justificativa da dispensa e da escolha, a pesquisa de preço no mercado, parecer da área jurídica, verificação das condições de habilitação da possível contratada, tudo em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e da economicidade quanto ao preço contratado.

Nessa linha, percebe-se que os autos encontram-se instruídos com Projeto Básico da contratação (Lei n. 8.666/93, arts.6º, IX, 7º, I, §2º, II), que detalha de forma minuciosa as atribuições e serviços a serem executados pela Contratada.

Esse documento encontra-se assinado pelo Sr. Secretário de Educação. Ressalve-se, no entanto, que o ato de aprovação deve ser devidamente motivado, devendo a autoridade competente avaliar o projeto e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público, até porque, ao aprovar o projeto, a autoridade responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência do ato.

Não localizamos nos autos, entretanto, a autorização para realização da contratação, dada pela autoridade competente.

De outro lado, o Projeto apresentado nos autos deve ser examinado em conjunto com o despacho de fls. 823/31, do Presidente da Comissão Organizadora, e por meio do qual são apresentadas as justificativas da necessidade da contratação e razões de escolha da entidade a ser contratada, consolidação das pesquisas de preços e algumas das disposições acerca do contrato.

Quanto ao cronograma, presume-se que a SEE/DF tenha encampado a minuta de cronograma apresentado pela QUADRIX, à fl.503, que prevê a divulgação do Edital do processo seletivo ainda neste mês de novembro e a publicação do resultado final no dia 30 de janeiro próximo.

Examinando-se mais detidamente os autos, notamos, entretanto, a ausência e alguns documentos reputados relevantes.

Nem a SEE/DF, e tampouco a proposta apresentada pela entidade selecionada, traz orçamento detalhado, com a composição unitária dos itens e

Folha n°	859
Processo n°	080013465/2016
Rubrica:	
Matrícula:	43182-6



respectivos custos totais dos serviços, tal como previsto no art.6º, IX, f, e art.7º, parágrafo 2º, II, ambos da Lei n. 8.666/93. Tal falta deve ser suprida, uma vez que o processo deveria conter um orçamento-base estimativo elaborado previamente aos convites enviados às entidades potencialmente interessadas.

O procedimento seguido pela SEE/DF consistiu em enviar solicitações de propostas à algumas instituições do ramo. Destas seis responderam à convocação, a saber: Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo; Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional; Instituto Brasil de Educação; Fundação Universa; Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e e Promoção de Eventos; Instituto Quadrix e Instituto Americano de Desenvolvimento.

Não manifestaram interesse em executar os serviços o Cetro Concursos Públicos, a Fundação Carlos Chagas, a Fundação Getúlio Vargas e a Escola de Administração Fazendária.

Conforme previsto no Projeto Básico, a SEE/DF estabeleceu como critérios de escolha da Instituição executora os seguintes parâmetros: experiência na realização e execução de concursos públicos e/ou processos seletivos (comprovados por meio de atestados), o valor da taxa de inscrição, o percentual de repasse ao Fundo Pró-Gestão e o prazo de realização do Processo Seletivo.

Deste modo, buscou-se atender os interesses da SEE/DF, afastando-se critérios subjetivos, exigindo-se, além disso, o atendimento de fatores como logística e segurança (fl.828).

De fato, tendo em vista ser fato público e notório a existência de diversas instituições que, em tese, poderiam ser contratadas diretamente sob o mesmo dispositivo legal (art.24, XIII), necessário que a justificativa de contratação traga as razões de interesse público que conduzem à escolha de determinada entidade, dentre aquelas que manifestaram interesse em conduzir a realização do processo seletivo. Deste modo, atende-se a exigência constante do art. 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93⁷, dispositivo este aplicável no que couber ao presente caso.

Em outras palavras: embora a análise dos critérios de eleição da entidade bem como o peso dado a cada qual seja juízo exclusivo do órgão consultente, uma vez tratar-se do mérito administrativo propriamente, se a contratação será feita diretamente é indispensável que ela seja parametrizada por critérios objetivos, com explicitação dos pesos a serem dados a cada um dos itens a serem considerados, de forma a demonstrar o

⁷ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Folha nº	860
Processo nº	080013465/2016
Rubrica:	Ilme
Matrícula:	43182-6



interesse público motivador da escolha. Daí a necessidade da cabal declinação da razão da escolha do executante⁸.

Retornando os olhos para o caso presente, vê-se que a classificação das proponentes e respectivas pontuações encontram-se sintetizados na planilha de fl.829, na qual se vê que a QUADRIX foi a que apresentou o segundo menor valor médio de taxa de inscrição⁹ e o maior percentual de repasse para o Fundo Pró-Gestão (20%)¹⁰.

Com efeito, é de se notar que em situações semelhantes à presente, os órgãos públicos comumente elegem como critério precípua de escolha da entidade executante o menor valor da taxa de inscrição e/ou o maior repasse do percentual de arrecadação para Distrito Federal. No caso, sopesou-se também como parâmetros o menor prazo de execução e a quantidade de concursos já realizados pela entidade.

Sobre este ponto, temos como oportunas duas observações.

Primeiro, recomenda-se que nas próximas contratações a SEE/DF verifique a conveniência de publicar edital tornando pública a oportunidade de apresentação de propostas por todas as entidades interessadas, não se limitando a somente enviar ofícios à sete entidades do ramo.

A segunda: Lembre-se que a taxa de inscrição (Item 9 do Projeto Básico) deve observar as balizas do art.22 da Lei n. 4.949/12, *verbis*:

Art. 22. O valor da inscrição não pode exceder a cinco por cento dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso.

Parágrafo único. Para definir o valor de inscrição, devem-se levar em conta:

I – os vencimentos do cargo público;

II – a escolaridade exigida;

III – o número de fases e de provas do concurso público;

IV – o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

Prosseguindo no exame dos autos, veja-se que não há que se falar em comprovação da existência de prévios recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art.7º, parágrafo 2º, III, da LNL), uma vez que a remuneração dos serviços se dará por meio da arrecadação das taxas de inscrição (Cláusula Sexta do Contrato).

Entretanto, deve-se ter em mente que as despesas necessárias para a futura contratação dos candidatos aprovados e convocados devem contar com previsão orçamentária (cf. Parecer 700/2016-PRCON/PGDF, fl.793). Cabe à Consulente suprir essa omissão.

De outro vértice, importa registrar que a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista (arts. 27/32 da Lei n. 8.666/93) do Instituto Quadrix encontram-se às fls. 516 e segts, devendo a Consulente examinar a regularidade desses documentos

Folha n°	861
Processo n°	080013465/2016
Rubrica:	Lehma Matrícula: 43182-6

⁸ Cf. Parecer n. 0934/2013 PROCAD/PGDF.

⁹ R\$ 47,50 (R\$ 40,00 para Professor Atenção Básica 20h e R\$55,00 para Professor 40h).

¹⁰ Em relação a este percentual, a QUADRIX apresentou o mesmo número de duas outras entidades.



Note-se que os autos trazem um longo histórico dos concursos e seleções realizados pelo Instituto QUADRIX, a teor dos diversos atestados de capacidade técnica acostados às fls.548/704.

Ainda no tocante à habilitação da entidade, veja-se que os autos não trazem prova de regularidade para com a Fazenda Distrital e tampouco a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, não se mostrando suficiente a certidão de distribuição de ações trabalhistas emitida pelo TRT 10ª Região (fl.538).

Cabe suprir a falta.

O Estatuto da instituição encontra-se às fls.521/531, por meio do qual é possível aferir-se a sua natureza jurídica, e também, que não apresenta finalidade lucrativa ou distribui receitas/dividendos entre seus membros. Da mesma forma, vê-se que dentre as finalidades institucionais encontram-se atividade de pesquisa, ensino e realização de concursos públicos (fls.521/22).

Em contrapartida, quanto à reputação ético-profissional da instituição, examinada dentro da estrita área para a qual está sendo contratada, resta ser comprovada documentalmente, nos termos da norma de regência.

Conforme já referido anteriormente, a denominada “inquestionável reputação ético-profissional” refere-se ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome. Envolve não só o que a entidade faz, mas também o “por quê faz” e a forma como realiza a sua função.

Assim, nos termos colocados no Parecer nº 659/2007 – PROCAD/PGDF, “a reputação ilibada deve ser inquestionável, isto é, livre de qualquer inferência contrária, de suspeitas, de acusações”, de maneira que os documentos constantes dos autos não são suficientes para atender a essa exigência legal, imprescindível à dispensa. Recomenda-se, portanto, que antes de se ultimar o contrato, a Secretaria de Educação providencie a demonstração da idoneidade e reputação ético-profissional da instituição escolhida, não bastando a mera declaração firmada pelo Presidente da entidade a ser contratada.

Quanto ao atendimento do previsto no art.67 da Lei Distrital n. 4.646/2012¹¹, juntou-se aos autos a certidão de fl.535.

Ainda sobre este ponto, recomenda-se que a Consulente pesquise junto ao Portal da Transparência, tanto federal quanto distrital, providenciando a juntada dos respectivos comprovantes de inexistência de sanção atualmente em vigor contra a entidade.

De outro lado, do que consta dos autos, e a teor da exposição feita pela Consulente (fls.830), a entidade disporia de capacidade operacional própria para execução das atividades, sem necessidade de subcontratação.

Lembre-se que, neste caso, a terceirização é terminantemente vedada.

¹¹ Art. 67. Não pode ser contratada pelo Distrito Federal, para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público.
Parágrafo único. O prazo de inabilitação é de dez anos, contado do trânsito em julgado da decisão.

Folha n°	862	16
Processo n°	080013465	2016
Rubrica:	Elme	Matrícula: 49999

R



Prosseguindo no exame do preenchimento dos requisitos exigidos, vê-se que os cargos a serem providos não são corriqueiramente encontrados no mercado, ou de apoio à carreira, mas sim essenciais e típicos da carreira da Secretaria de Educação – docentes –, pressupondo-se que sejam indispensáveis ao atingimento dos objetivos institucionais da organização contratante.

Ainda quanto à instrução dos autos, observa-se a presença de cópia de Portaria de designação da Comissão Organizadora para a realização de Processo Seletivo Simplificado (fls.17).

Lado outro, a Administração deverá atentar ainda para o cumprimento do caput do art. 26 da Lei n. 8.666/93: as razões da contratação direta deverão ser ratificadas pela autoridade superior e publicadas na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia dos atos.

Por fim, embora não estejamos tratando do Edital do processo seletivo de professores, vale deixar registrado que na elaboração daquele instrumento convocatório e no processo seletivo dos professores temporários, a SEE/DF deverá observar não apenas a Lei n. 4.266/08, senão também – no que não for incompatível com a situação ora tratada - a Lei n. 4.949/12, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Dentre as muitas disposições elencadas na Lei n. 4.949/12, destaque-se a abaixo transcrita:

“Art. 19. Não pode inscrever-se em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o concurso público ou com os preparativos para sua realização.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.”

III.III. MINUTA DO CONTRATO

Em relação à minuta de contrato de fls.833/840, as observações que se tem a fazer seguem abaixo:

- A Cláusula Primeira, Parágrafo Único, deve fazer menção também à Lei Distrital n. 4.949/2012, aplicável ao caso no que não for incompatível.

- Na parte relativa às obrigações da Contratada (Cláusula Terceira), tem-se como recomendável prever a impossibilidade de transferência ao Distrito Federal de responsabilidade por encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e/ou previdenciários porventura inadimplidos pela empresa contratada, bem como a inexistência de formação de vínculo empregatício entre os empregados desta e a Administração, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.666/93.

- Para o fiel cumprimento do Decreto Distrital n. 34.031/2012, a fraseologia anticorrupção também deve constar da minuta de contrato.

Folha n°	863
Processo n°	080013465/2016
Rubrica	telme
Matrícula:	43182-6

12



- Deve ser inserida cláusula prevendo a prestação de garantia pela Contratada (arts.55, VI, e 56 da Lei n. 8.666/93).

- Mostra-se recomendável inserir a obrigação da Contratada apresentar prestação de contas relativa ao total arrecadado com os valores das taxas de inscrição, haja vista o repasse de 20% para o Fundo Pró-Gestão. Para tanto, sugere-se o prazo de trinta dias após o encerramento do prazo de inscrições.

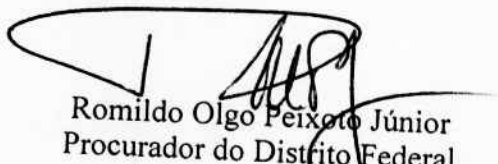
IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação proposta, desde que superadas as deficiências na instrução processual e observadas as recomendações e ressalvas apontadas no corpo do opinativo, recomendando-se, ainda, que após implementação dessas recomendações, haja manifestação da respectiva Assessoria Jurídico-Legislativa, em despacho que deverá versar exclusivamente sobre o atendimento desses apontamentos.

É o parecer, sub censura.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2016.


Romildo Olgo Peixoto Júnior
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 28.361

Folha n°	864
Processo n°	080013465/2016
Rubrica:	<i>Rubrica</i>
Matrícula:	43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 080.013.465/2016
INTERESSADO: SEEDF
ASSUNTO: Projeto Básico

MATÉRIA: Administrativa

Folha nº	865
Processo nº	080013465/2016
Rubrica:	elme
Matrícula:	43182-8

APROVO O PARECER Nº 1.119/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Júnior.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 21 / 11 /2016.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 21 / 11 /2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo